

# ASSISTÊNCIA AOS PRESOS NAS CADEIAS PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO E DE SALVADOR PELA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA (SÉCULOS XVII-XIX)

## ASSISTANCE TO PRISONERS IN PUBLIC PRISONS OF RIO DE JANEIRO AND SALVADOR BY SANTA CASA DA MISERICÓRDIA (XVII-XIX CENTURIES)

Nayara Vignol LUCHETI\*

**Resumo:** Desde sua fundação, a Santa Casa da Misericórdia teve entre suas principais tarefas o auxílio aos presos. No Rio de Janeiro e em Salvador, contudo, os criminosos transferidos às cadeias da Relação tornaram impossível à instituição realizar seus trabalhos com excelência. Assim, a irmandade não conseguiu, a partir do Seiscentos e principalmente no Setecentos, arcar com as despesas relativas aos presos. Sabendo disso, apresentaremos as regras de assistência da Misericórdia, destacando as especificidades das cadeias do Rio e de Salvador e como isso afetou o cumprimento das obrigações da irmandade. Por fim, discorreremos sobre o que foi dito acerca do trato dos presos em um período de crise financeira da Misericórdia e de extrema lotação das cadeias da colônia.

**Palavras-chaves:** Brasil colonial; Santa Casa da Misericórdia; presos.

**Abstract:** Since its foundation, the Santa Casa da Misericórdia had among its main tasks the aid to prisoners. In Rio de Janeiro and Salvador, however, the criminals transferred to the Relação prisons made it impossible for the institution to carry out its work with excellence. Thus, the brotherhood could not, from the XVII and especially in the XVIII centuries, afford the expenses related to the prisoners. By knowing this, we will present the assistance rules of Misericórdia, highlighting the specificities of the prisons of Rio and Salvador and how this affected the fulfillment of the obligations of the brotherhood. Finally, we will address to what was said about the prisoners' treatment in a period of Misericórdia's financial crisis and the extreme overcrowding of the colonial's prisons.

**Keywords:** Colonial Brazil; Santa Casa da Misericórdia; prisoners.

Do início do Seiscentos até meados do século XIX, Portugal e suas colônias utilizaram o *Código Filipino*<sup>1</sup> (ALMEIDA, 1870) como base à aplicação da justiça, de forma que, no processo de justiça previsto pelas leis, as prisões raramente seriam utilizadas como punição. Quando cometida alguma inadimplência, os acusados deveriam ser, de acordo com as Ordenações do reino, “presos até nossa mercê”, para, daí, ocorrer os julgamentos e a aplicação da pena “que por nossas Ordenações e Direito merecem” (ALMEIDA, 1870, p. 1196). Desta forma, as recomendações à maioria dos crimes

---

\* Mestranda em História – Programa de Pós-graduação em História e Cultura Social – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP – Universidade Estadual Paulista, “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca. Franca, SP – Brasil. Bolsista FAPESP. E-mail: n.vignol@gmail.com.

deveriam seguir uma ordem onde, como escrito no tópico sobre a produção de moedas falsas, a justiça deveria, primeiramente,

lhes descobrir cada uma das ditas cousas, o tenham em segredo; e querendo-lhes dar alguma prova disso, lhe tomem com brevidade, e tirem inquirição do caso, o façam todas as diligencias para se achar a dita moeda. E se descobrirem os culpados, e os prendam, e façam logo escrever e sequestrar suas fazendas, e procedam contra eles, como for justiça (ALMEIDA, 1870, p. 1162).

Aqueles que cometiam algum delito deveriam, pois, ser interrogados, presos, julgados e, por fim, punidos.

Sobre as penas que deveriam ser aplicadas após o julgamento, os livros primeiro e, principalmente, quinto das *Ordenações Filipinas* ordenavam que estas fossem majoritariamente corporais, com as punições mais recomendadas durante o período colonial brasileiro sendo o degredo, as galés, a forca para sempre, a cremação, a perda de membros, as multas e a morte natural. O encarceramento, longe de aparecer como uma medida punitiva à maior parte dos crimes previstos na constituição do período, era recomendado somente a infrações menos graves. As penas deveriam, enfim, ser exemplares aos que observavam sua aplicação, duras aos que desrespeitavam as ordens régias e piedosas no que diz respeito ao sofrimento dos culpados, de modo que a imagem de detentor da justiça e líder comedido do rei fosse corroborada mediante as ações cometidas contra os infratores.

Enquanto as punições corporais ocupam a maior parte das obrigações legislativas, o encarceramento, por sua vez, era previsto nas *Ordenações* apenas por um curto período de tempo ou até o pagamento de dívidas (ALMEIDA, 1870, p. 891). Dentre os crimes que acarretavam no aprisionamento estavam, preponderantemente, aqueles que causavam inconvenientes à tranquilidade pública, como, por exemplo, a execução de música. Como escrito no código de leis, aqueles que fossem pegos “cantando ou tangendo com alguns instrumentos às portas de outras pessoas” deveriam passar trinta dias na cadeia. Também eram encarcerados aqueles pegos jogando ou vendendo cartas e dados (ALMEIDA, 1870, p. 1230), além daqueles que não haviam pago suas dívidas. Eram crimes considerados irrisórios quando comparados com outros delitos das *Ordenações*, e, mesmo com o encarceramento ocorrendo como punição, o tempo de cárcere nesses casos não deveria ultrapassar dois meses.

O processo punitivo daqueles tempos não previa, portanto, o encarceramento como punição à maior parte dos crimes, não existindo, entre os séculos XVII e XIX, espaço para tantos homens nas cadeias ou sequer alguma forma de auxílio aos presos por parte do Estado. Contudo, no Brasil, problemas específicos das cidades do Rio de Janeiro e Salvador tornaram o encarceramento constante e o tempo de cárcere muito maior do que o previsto nas leis do reino. Nestas cidades, as duas mais populosas da colônia, havia, primeiramente, um número elevado de delitos, com os governantes ordenando as prisões como forma de retirar os criminosos das ruas. No Rio de Janeiro, por exemplo, o governador nomeado da capitania, Tomé Correia de Alvarenga, narrou a cidade ao rei D. João V como um local de muita violência e diversas prisões. Sem notícias dos ministros da justiça, com a falta de castigo que ocorria naqueles tempos no Estado do Brasil e com a grande população que começava a haver no Rio de Janeiro, diz o governador, os delitos graves e as mortes violentas haviam aumentado na cidade durante os últimos anos. Impossibilitado de acelerar o processo de justiça para punir os criminosos, o governador não sabia de que forma lidar com a criminalidade naquele Estado senão aprisionando o mais breve possível aqueles pegos delinquindo (CARTA, 24 jan. 1658).

Contudo, os problemas relativos ao aprisionamento no Brasil não foram amparados pelas leis, com o Estado provendo às prisões somente o necessário às suas reformas, não havendo, exceto em situações extraordinárias, auxílio da coroa aos presos.<sup>2</sup> Seus livramentos, fianças, custos de degredo, alimentação, vestimenta, em suma, o necessário para um homem ser preso, sobreviver nas cadeias e ser enviado às punições, deveriam ser pagos pelo próprio réu, com os custos do processo de justiça não devendo ser direcionado ao governo. O Estado tinha, pois, pouca obrigação em relação à sobrevivência dos detidos nas cadeias públicas, e fornecia para as instituições que auxiliavam os presos naqueles tempos uma quantia menor do que a necessária para o amparo de todos os encarcerados. Assim, sem auxílio da coroa, a maior parte dos presos nas cadeias da colônia dependeu de doações para sobreviver às prisões.

No Brasil, como será melhor dito à frente, estas doações couberam, majoritariamente, à Santa Casa da Misericórdia. Mas, nas principais cidades do Brasil, alguns problemas acabaram dificultando a tarefa de assistência da irmandade. As cidades do Rio de Janeiro<sup>3</sup> e Salvador<sup>4</sup> tinham, em suas terras, os tribunais e as cadeias da Relação, com um grande número de presos de outras localidades sendo transferidos a estas cidades para o aguardo do julgamento e da expedição para as punições. Este hábito foi exposto,

com tom de reclamação, pelo ouvidor-geral do crime do Rio de Janeiro. Abalado pela grande quantidade de presos por crimes capitais esperando a aplicação de suas sentenças, Paulo Fernandes pediu providências para liberar, pelo menos em tempos futuros, as celas da Relação do Rio de Janeiro. A principal origem de tal desordem, afirmou o ouvidor, nasceu

de se remeterem frequentemente de Minas Gerais e de São Paulo para esta cidade todos os réus de crimes que provados mereciam a pena última para aqui serem sentenciados, não obstante se acharem autorizados para a imporem às juntas de justiça que ali a mandaram arear por diferentes cartas régias, como praticaram até certo tempo (OFÍCIO, 22 fev. 1804).

No Rio de Janeiro, diz o então governador em carta de janeiro de 1645, havia “muitos presos e de casos graves” sem concluir os livramentos ou aplicar as sentenças de moral que, além de merecerem, serviriam para “exemplo da república” (CARTA, 18 jan. 1645). Mas sem recursos financeiros “para se poderem sentenciar em final semelhantes casos com adjuntos como na Bahia”, continua o governador, não tinham como pôr em ordem a justiça (CARTA, 18 jan. 1645). Em 1764, o vice-rei Conde da Cunha dá seu primeiro aviso sobre o tema, frisando que na prisão fluminense “com grande aperto e descômodo dos presos só poderá recolher até cento e cinquenta, e [presentemente] tem duzentos e cinquenta e três” (CONSULTA, 29 out. 1764). Mais à frente no Setecentos, o desembargador Luís José de Carvalho e Melo prossegue com as mesmas reclamações do antigo vice-rei que, surpreendendo-se com o “tão avantajado número” de detentos, fez lista somando duzentos e trinta e oito encarcerados apenas na cadeia da Relação (CARTA, 6 out. 1795).

Na Relação da Bahia, o exame das autoridades relativo à quantidade de presos não distinguia daqueles realizados na parte Sul. Em 1806, o ouvidor-geral do crime da Relação, José Pereira da Costa, levou à real presença um ofício “a respeito da quantidade de réus que se acham nas cadeias desta cidade [de Salvador]” (OFÍCIO, 1 abr. 1806). O ouvidor veio a conhecer

que existiam presos nesta cadeia trezentas e uma pessoas, e que cento e setenta e oito delas são réus de crimes capitais que se tem amontoado pela falta de ministros para se proporem, em que há tempos se acha esta Relação, com a morte de uns e perlongada moléstia de outros (OFÍCIO, 1 abr. 1806).

As questões relacionadas aos livramentos lotavam os tribunais e, conseqüentemente, as cadeias, restando aos presos esperar o auxílio de instituições pias que lidassem com sua soltura ou as ordens de livramentos coletivos vindas da coroa.

Já enfrentando o grande número de presos da própria capitania, o excessivo volume de criminosos enviados de diferentes partes do Brasil às cadeias da Relação trazia ainda mais problemas às enxovias das principais cidades da América portuguesa. Nas cadeias públicas do Rio de Janeiro, por exemplo, não havia mais como manter os réus, sendo útil à boa e pronta administração da justiça que os casos fossem julgados nas juntas locais. Sem acesso aos seus bens, que eram confiscados pelo Estado no momento de sua prisão, e abandonados pelos amigos e familiares, os enviados às cadeias do Rio e Salvador eram, em sua maioria, impossibilitados de construir sua defesa e dar fim ao processo, acabando, por fim, desassistidos nas cadeias destas cidades. Distantes de suas vilas e depostos de suas Fazendas, estes homens não tinham como prover seu sustento durante o período de prisão, restando a eles depender da assistência de outros para sobreviverem ao longo processo da justiça brasílica.

Como observado até aqui, as cadeias da Relação do Rio de Janeiro e Salvador estiveram constantemente lotadas. Havendo um grande número de crimes nestas cidades e sendo a transferência de presos de outras vilas uma prática comum naqueles tempos, é correto afirmar que as prisões públicas dos principais municípios da colônia estiveram lotadas durante a maior parte do tempo. E com a maioria dos criminosos sendo pobre ou estando, temporariamente, destituída de bens, foi comum que os presos não conseguissem arcar com a própria subsistência, dependendo, portanto, da assistência de terceiros para conseguirem os itens básicos à sobrevivência nas enxovias. Tal suporte, todavia, não era responsabilidade do Estado, não cabendo à coroa prover alimentação, água, botica, médicos e roupas. A situação, que incomodava os cristãos e atacava a piedade dos homens, tentou ser contornada pela assistência social realizada pelas irmandades pias, que cumpriram inúmeros serviços aos pobres presos. Até mesmo quando não eram diretamente responsáveis pelas doações, eram os irmãos destas instituições os responsáveis por dar conta de administrar os bens dos presos. Assim, mesmo com os pedidos dos governantes em relação à sobrevivência dos presos, muitos acabaram miseráveis, desamparados e dependentes do auxílio de terceiros para se manterem nas

celas, com a assistência, que a poucos assistia, vindo, não do Estado, mas sim das instituições pias – majoritariamente religiosas – existentes no Brasil colonial.

### *O amparo aos desassistidos*

Quando o filho do Homem vier à terra, diz o evangelho, dividirá os homens como um pastor separa as ovelhas dos bodes. Aos bons e justos, dará a eternidade. Aos maus, fogo e castigo. Dentro das instruções bíblicas, seriam bons os homens que alimentassem os famintos, vestissem os nus, curassem os doentes, dessem de beber aos sedentos, acolhessem os estrangeiros e, por fim, visitassem nas prisões os presos abandonados, pois a caridade direcionada a um necessitado equivaleria a ajudar o próprio Senhor. E foi a partir dos preceitos do capítulo vinte e cinco do evangelho de São Mateus que as ordens, irmandades e confrarias cristãs basearam suas obras de caridade e atenderam aos presos pobres. As premissas da salvação, como foi a visita aos encarcerados, guiaram, pois, a assistência realizada pelas instituições pias da colônia, com o auxílio aos réus e culpados sendo outrora uma função atribuída às irmandades católicas (BÍBLIA, 2011, p. 2379-2380).

A caridade conduzida pela ideia da salvação foi, portanto, ensejo de criação de diversas instituições cristãs da modernidade, com o Julgamento aparecendo nos livros de ordens, recomendações e códigos de conduta como uma lembrança do porquê os irmãos deveriam socorrer os pobres e abandonados. Os homens que seguiam os mandamentos de Cristo não deveriam se esquecer dos doentes, órfãos e presos, sendo estes cuidados, assinala o *Compromisso* da Santa Casa de Misericórdia, “uma das coisas de que Cristo nosso Senhor há de fazer especial menção em sua sentença no dia do juízo” (COMPROMISSO, 1619, p.12-13). Afinal, como destacam Laurinda de Abreu (ABREU, 2001, p. 595) e, em outro momento, Renato Júnio Franco (FRANCO, 2014), as práticas de assistência eram, como escreve Abreu, imbuídas “dos atributos do sagrado” (ABREU, 2001, p. 595). O auxílio aos presos era uma tarefa cristã, sendo fundamental aos irmãos católicos visitarem, sustentarem e livrarem os homens em ferro. E não havendo no Brasil, até meados do Oitocentos, o dever da assistência aos presos pelo Estado, o socorro prestado pelas instituições pias foi a principal forma de assistência aos encarcerados.

Como visto, a assistência aos presos no tempo das Casas da Câmara e Cadeia foi uma atividade exercida por irmandades, confrarias e ordens religiosas, mas isso não

significou que foi uma tarefa realizada por todas as instituições católicas. No Brasil, assim como em todo império português, o socorro aos encarcerados foi atribuído à Santa Casa de Misericórdia. Sobre sua fundação, porém, muito pouco se sabe. Abreu, por exemplo, aponta que se sabe somente que, nos primeiros anos da instituição, esta foi formada como uma associação de leigos que encontrou suporte na corte para realizar as obras de caridade (ABREU, 2001, p. 592). Outros, como Felix Ferreira, atribuem a fundação da Misericórdia ao Frade Miguel Contreiras e à Rainha D. Leonor (FERREIRA, 1899).<sup>5</sup> Ademais, sabe-se que a irmandade foi criada em Lisboa durante o século XV – de acordo com o estadunidense John Russell-Wood a criação da Misericórdia aconteceu em razão da pobreza vivida em Portugal durante entre os séculos XII e XIV (RUSSELL-WOOD, 1981, p. 1-4) – tendo sido inspirada pelas virtudes cristãs executadas pela Confraria de Caridade Nossa Senhora da Piedade – visitar os presos, enterrar os mortos, acompanhar os condenados – para realizar as obras de assistência, se tornando a principal entidade auxiliadora no reino e no além-mar português (FERREIRA, 1899, p. 10-29).

Para além das discussões relacionadas à responsabilidade da criação da instituição, há uma concordância entre os que estudam a história da Misericórdia de que, desde sua fundação, a irmandade teve apoio dos governantes, de forma que, em poucos anos, já havia outras unidades da instituição por todo império ultramarino. Abreu, por exemplo, explana que, a partir da criação da Misericórdia lisboeta, diversas outras Santas Casas foram edificadas, criando-se, assim, uma rede de irmandades responsáveis pela assistência social no império português. Inspiradas na análoga lisboeta e buscando os mesmos privilégios que a instituição reinol, as Santas Casas do além-mar português, continua Abreu, foram fundamentais à criação de uma rede de assistência no império, com essa irmandade servindo como um elemento de identidade em um império de tão largas dimensões (ABREU, 2001). A assistência guiada pela tarefa de cuidar dos mais necessitados se tornou, assim, uma das bases da sociedade portuguesa, sendo esperado que houvesse em todas cidades e vilas do império uma Misericórdia para acudir aos pobres e desesperados.<sup>6</sup> Devido à sedimentação do modelo português de assistência no Novo Mundo, no Brasil do Quinhentos havia em todas capitâneas, afirma o Padre José de Anchieta,

Casas de Misericórdia que sevem de hospitais, edificadas e sustentadas pelos moradores da terra com muita devoção em que se dão muitas esmolas, assim em vida como em morte e se casam muitas órfãs, curam

os enfermos de toda a sorte e fazem outras obras pias conforme o seu instinto e possibilidade de cada uma e anda o regimento delas nos principais da terra (VIEIRA, 1865, p. 431 apud PAPAVERO, TEIXEIRA, 2007, p. 110).

Guiadas pelo ideário cristão de Salvação e apoiadas pelo modelo luso de assistência, a Misericórdia se tornou, portanto, fundamental à assistência na América portuguesa, exercendo cuidados aos expostos, enfermos, pobres, abandonados, e, principalmente, aos presos.

Em decorrência da importância desta irmandade no mundo português e do apoio da coroa direcionado à Santa Casa, o trabalho da Misericórdia com os presos em Portugal e, posteriormente, nas cidades do Rio de Janeiro e de Salvador, foi facilitado por meio de concessões direcionadas à instituição, tornando o socorro aos encarcerados uma tarefa ainda mais particular à essa irmandade. Alguns historiadores, como é o caso de Abreu, destacam em seus trabalhos que o monopólio da prática de caridade existente no império português foi decorrente da busca da estabilidade financeira da instituição (ABREU, 2001, p. 602). Sem outras irmandades e confrarias para dividir as doações, a Santa Casa se tornaria a única a lucrar com as obras de assistência. De fato, a rainha D. Leonor, a quem a criação da Misericórdia é atribuída, ordenou que a assistência aos presos fosse uma obra exclusiva à Santa Casa na cidade de Coimbra, impedindo que as esmolas aos encarcerados fossem captadas ou distribuídas de outra forma que não pelas mãos dos Mordomos da casa (CARTA, 13 set. 1498 apud SOUSA, 1996, p. 272).

Como demonstrado por autores como, por exemplo, Renato Franco, a Misericórdia foi uma das principais instituições do império português, e, juntamente com as câmaras municipais, as Santas Casas compuseram o binômio sobre o qual se apoiavam uma série de serviços daquela sociedade (FRANCO, 2014, p. 7), e, por meio de privilégios como o de D. Leonor, a Santa Casa se tornou, não somente principal, mas a única a prestar socorro aos presos em muitas cidades do império português. Por tradição, a Santa Casa foi responsável por alimentar, curar, livrar, acalmar e administrar as doações direcionadas aos presos no Estado do Brasil, sendo esta obra, não somente uma entre as sete obras corporais direcionadas aos seus irmãos, mas, como escrito no *Compromisso* da instituição, “a primeira obra em que se empregaram os primeiros irmãos que instituíram esta Irmandade” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). E mesmo com as mudanças no código de conduta da instituição – cujas primeiras grandes transformações, ocorridas em 1618,



são apontadas por Abreu (ABREU, 2001, p. 594), Franco (FRANCO, 2014, p. 8) e Mariana de Melo (MELO, 1997, *passim*) como parte do processo de estabelecimento de nobilitação e estabelecimento da Santa Casa somente como uma irmandade –, o trato aos presos foi destaque entre as quatorze obras que fundamentaram os trabalhos da Misericórdia até o final do século XIX.<sup>7</sup>

O *Compromisso* da Santa Casa da Misericórdia não serviu, contudo, somente para estabelecer a necessidade das obras de caridade, ditando também as normas pelas quais os irmãos deveriam se guiar para prestar socorro aos necessitados. Como apresentado por Ivo de Sousa em seu artigo *O compromisso primitivo das Misericórdias Portuguesas* (SOUSA, 1996, p. 267), os *Compromissos* da Misericórdia buscaram resumir e organizar as tarefas de assistência, apresentando tanto a organização e hierarquização dos membros quanto os sistemas de regulamentação das atividades de caridade. Quanto ao trato dos presos, o *Compromisso* aponta a necessidade de haver um cargo exclusivo para a visita às cadeias e manutenção das doações, pois este era, juntamente com os hospitais, o principal trabalho da Misericórdia e deveria ser executado com todo cuidado. O cargo, nomeado de mordomia dos presos, deveria ser ocupado por homens que tivessem as mesmas características que os outros irmãos da casa, com a diferença que, entre eles, seriam escolhidos pelo provedor dois homens, um nobre e outro oficial, para acudir os presos nas cadeias.<sup>8</sup> A mordomia deveria, então, ser composta por homens de boa consciência e fama, tementes a Deus, modestos, caridosos e humildes. Era necessário ser limpo de sangue mouro e judeu, além de sua mulher, quando casado, também não poder ter estes sangues na família.<sup>9</sup> O *Compromisso* continua ditando que os membros da irmandade fossem homens livres de toda infâmia, de feito e direito, com idade conveniente – maiores de vinte e cinco anos –, que servissem sem salário e tivessem uma renda, além de pedirem por homens com conhecimento e abastados em Fazenda, podendo servir à Santa Casa sem cair em miséria ou sofrer necessidades. Era necessário que os mordomos se encaixassem nas normas da instituição, pois se não o fossem não seriam dignos de assumir a responsabilidade de acudir aos necessitados (COMPROMISSO, 1619, p. 13).

Além dos pré-requisitos para um homem cuidar dos presos naqueles tempos, a irmandade estabelecia normas sobre quem seria assistido pela instituição, devendo a mordomia observar, primeiramente, três pontos de extrema importância quando fosse aceitar um novo preso na casa. Dever-se-ia, primeiramente, verificar “a pobreza e

desamparo da pessoa, perguntando por ela mui exatamente a testemunhas dignas de crédito se na terra as houver, e não havendo por o preso ser de fora, às pessoas que possam dar razão do que padece na cadeia” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Tal prática era necessária para saber se o dito preso tinha alguma Fazenda, pois a Misericórdia socorreria apenas os miseráveis. A segunda prescrição aos Mordomos foi verificar “a qualidade da causa, porque conforme costume antigo da Misericórdia não poderiam ser admitidos ao rol da casa, nem aqueles que estivessem presos por dívidas e fianças, nem aqueles que estivessem na cadeia por não cumprir os degredos a que foram condenados” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). A terceira condição dizia respeito ao “estado de sua prisão e feito” (COMPROMISSO, 1619, p. 13), ou, em outros termos, o tempo que a pessoa estava presa, uma vez que os novos assistidos “não hão de ser recebidos antes de trinta dias de prisão e folha corrida” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Estas prescrições vinham, afirma o escritor Felix Ferreira, de modo a evitar fraudes e, conseqüentemente, gastos desnecessários por parte da Santa Casa, que já gastava com os presos mais do que conseguiam prover para tal tarefa (FERREIRA, 1899, p. 22). Para melhor servir aos miseráveis presos, os Mordomos deveriam seguir o costume da verificação de cada um que pedisse auxílio à Misericórdia, não deixando de lado esse importante trabalho.

O livro de normas da Santa Casa também ditou como os Mordomos deveriam trabalhar dentro das prisões, prescrevendo os modos de dar de comer e beber, de vestir, curar, acudir e consolar. Quanto ao consolo do espírito, os Mordomos deveriam fazer com que os “presos se confessem e comunhem pela Quaresma, e pelos quatro jubileus do Arcebispo que são pela festa de Nossa Senhora em Agosto, pela festa de Todos os Santos, pela festa do Natal, e pela festa do Espírito Santo” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Ademais, quando alguém morresse por justiça, seriam os membros da Misericórdia aqueles que vestiriam o encarcerado e os acompanhariam até o momento da aplicação da pena (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Sendo a Misericórdia uma instituição católica, a salvação do espírito dos condenados era uma tarefa fundamental, não devendo os encarcerados serem esquecidos pelos homens de Cristo. O auxílio espiritual foi, assim, fundamental aos irmãos, que construíam capelas nas prisões e altares defronte às cadeias, levando orações aos presos nas prisões públicas. Mas não somente de obras espirituais viviam os presos da Misericórdia.

Aos encarcerados, diz o *Compromisso*, deveriam ser entregues “pão que lhes baste ao Domingo até a Quarta-feira seguinte, e à Quarta-feira os tornarão a prover até o

Domingo, de maneira que lhes não falte em toda semana de comer, e aos Domingos lhes darão mais uma posta de carne com uma escudela de caldo” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Aos doentes, os Mordomos deveriam ter um cuidado especial, fornecendo alimento diferente da ração ordinária e verificando o que faltava a estes homens, sempre “perguntando se são visitados dos físicos e cirurgião, e se há falta do provimento da botica e o mais que é necessário para sua cura” (COMPROMISSO, 1619, p. 13). Os Mordomos dos Presos possuíam também o privilégio do livre acesso às cadeias, seja para limpá-las ou visitar os presos, ficando a cargo dos carcereiros darem informações sobre o estado dos presos.

Em Lisboa, como dito, os presos deveriam receber alimentos de domingo a domingo, mas, em outras partes do império, os cuidados fornecidos aos presos eram distintos daqueles existentes no reino. Na cidade do Rio de Janeiro, a Santa Casa gastava cerca de duzentos mil réis anualmente com a alimentação dos presos, sendo fornecido às quartas-feiras um caldeirão de carne e de arroz e nos outros dias feijão com fressura, além de alimentação especial aos doentes e, a partir de 1779, médico e boticário (ATA, 1779 apud FERREIRA, 1899, p. 202). Em Salvador, os gastos eram igualmente elevados, sendo utilizados mais de trezentos mil réis no ano de 1799 no auxílio aos presos da casa (RELAÇÃO, 1799). Mas o grande número de transferidos e as dilatadas prisões fizeram com que o número de presos se expandisse cada vez mais e, mesmo com o dinheiro investido pelas Misericórdias, os Mordomos não conseguiam auxiliar todos os presos que cumpriam os requisitos de auxílio. Em meados do Setecentos, a Misericórdia da Bahia passou por graves problemas financeiros, não conseguindo dar um jantar por dia a todos os homens que seguiam os requisitos de assistência da casa. Dentro de três anos, aponta o Termo da Mesa de agosto 1745, a Misericórdia só havia conseguindo socorrer setenta dos mais de trezentos encarcerados na Relação, “ficando outros muitos expostos a última miséria” (TERMO, 11 ago. 1745). No Estado do Brasil, onde nem todas as Misericórdias possuíam os mesmos privilégios que a de Lisboa, foi comum que os Mordomos não conseguissem prover comida aos presos durante todos os dias da semana, mas isto significou somente uma adaptação das normas ao cotidiano destas terras, havendo, ainda, a prescrição de alimentação diária aos presos pobres.

Com o pouco auxílio da Coroa destinado à alimentação dos presos, as Misericórdias do Brasil utilizavam para execução desta tarefa, principalmente, das doações testamentárias. Por tradição, a Santa Casa da Misericórdia foi a principal

instituição a administrar os testamentos naqueles tempos, de modo que os moradores das cidades auxiliaram aos presos por meio de doações testamentárias direcionadas a esta instituição. Nestes documentos, era comum haver doações de dinheiro aos presos pobres para serem aplicados em alimentação e socorro espiritual durante os anos seguintes à morte do testamentário, sendo os testamentos parte fundamental da receita das obras de caridade destinadas aos presos. Conhecendo assim os males que padeciam os homens nas cadeias e os serviços realizados pela Misericórdia em relação ao trato dos presos, matéria a ser discorrida em tópico posterior, deixar bens ou dinheiro em troca de orações para o além-vida foi uma prática corriqueira dos moradores das cidades do Rio de Janeiro e Salvador.

Os testamentos poderiam, como foi o caso do habitante de Salvador Francisco Barbosa, ser direcionados a qualquer obra pia realizada pela instituição, dando liberdade à Misericórdia aplicar os bens deixados a ela aos enjeitados, doentes, órfãos, pobres e presos (VERBA, 8 jun. 1772). Outros, como Luiz da Libra Crasto (VERBA, 7 abr. 1770), Domingos Rodrigues (VERBA, 10 mar. 1775), José Gomes de Oliveira (VERBA, 22 set. 1781), entre outros, deixaram seus bens, como escrito no testamento de Lourenço José da Gama, “aos presos da cadeia desta cidade” (VERBA, 2 dez. 1773), podendo o dinheiro ser aplicado em rendimentos para alimentar os presos ou em matérias necessárias para curá-los, vesti-los e confortá-los. Tais doações, todavia, não se restringiam apenas a jantares fornecidos de dez a doze vezes por ano aos miseráveis da cadeia. Alguns doadores se preocupavam em direcionar no testamento os caminhos que o dinheiro teria de seguir após sua morte. João do Pilar, por exemplo, deixou em seu testamento cinquenta mil réis para “distribuir em comer aos presos da cadeia” (VERBA, 13 dez. 1771). Clemente de Souza Cabral, também morador de Salvador, foi ainda mais específico em seus desejos e deixou, como dito em testamento, “duzentos mil réis à Casa da Santa Misericórdia para pôr a juros, com a segurança devida, e dos mesmos juros mandar dar anualmente, em dia de Nossa Senhora da Conceição, um jantar de carne fresca aos presos da cadeia desta cidade” (VERBA, 26 ago. 1816). Mesmo a alimentação sendo, como visto, a principal matéria dos testamentos, alguns moradores procuravam, por meio destas doações, cuidar do espírito dos presos. João Ribeiro Correia, por exemplo,

insistiu sua alma por herdeiro e deixou ao seu testamenteiro a liberdade de aplicar o remanescente em obras pias, e este teve a feliz lembrança de que se estabelecesse um Oratório no terreno fronteiro à Cadeia da

cidade para os presos ouvirem missa em dias de preceito (ORDEM RÉGIA, 19 out. 1695 apud FAZENDA, 1923, p. 478).

Essas doações realizadas pelos testamentários eram tão importantes que houve uma forte discussão na Mesa da Misericórdia sobre a melhor forma de lidar com os bens deixados aos presos. Em 1742, os irmãos da Santa Casa acreditavam que a maneira pela qual se administrava os recursos dos presos até então era o pior jeito de lidar com o assunto, devendo, frisam os irmãos ao Conselho Ultramarino, “todo o legado pio que nas verbas dos testamentos se deixasse dos presos para se partir em dinheiro na cadeia” ser entregue “aos mordomos dos presos para sua sustentação com todos os despachos nela postos” (CONSULTA, 12 jun. 1742). Desta forma, no lugar de “logo repartir por eles [os presos] em dinheiro” dever-se-ia entregar os legados “aos mordomos dos mesmos presos para se empregarem em bens estáveis ou se porem a juro para do seu rendimento se alimentarem os ditos presos” por um período mais longo do que conseguiam por meio das doações iniciais (CONSULTA, 12 jun. 1742).

A alimentação foi, portanto, uma das principais obras da Misericórdia, mas ainda havia outras tarefas praticadas pela instituição. Outra obra realizada pela Santa Casa – esta não prevista especificamente nos capítulos destinados ao trato dos presos no *Compromisso* da instituição – foi o auxílio aos órfãos das presas que morriam nas prisões. Unindo dois trabalhos da instituição – o trato dos presos e o recolhimento dos órfãos –, a Santa Casa recolheu os filhos das presas auxiliadas pela casa, sustentando e ensinando os meninos que ficavam órfãos. Em Salvador, os mulatos Jerônimo e Antônio Ferraz, filhos de uma mulata que morreu na cadeia e era socorrida da Misericórdia, foram entregues aos irmãos da instituição para, assim, serem doutrinados e ensinados (ASSENTO, 6 maio. 1657). Encontrados nus, famintos e sedentos, os filhos das presas se encaixavam nos requisitos de assistência da instituição, sendo obrigação dos irmãos os vestirem, alimentarem e ensinarem um ofício.

As ações da Misericórdia não foram restritas, porém, ao sustento do corpo, ao amparo do espírito e ao socorro dos órfãos, com o *Compromisso* prescrevendo tarefas burocráticas para o auxílio dos presos pobres. Primeiramente, os encarcerados deveriam ter suporte no campo jurídico, sendo tarefa dos Mordomos cuidar, todos os domingos, dos livramentos dos presos da instituição. Deveriam, também, ter “cuidado de prosseguir as apelações dos presos que lhes forem cometidas para que se lhes faça justiça e se despachem com brevidade” (COMPROMISSO, 1619, p. 14). Para suprir a demanda

jurídica dos muitos presos que estavam sob o cuidado da instituição, os irmãos pediam a El-Rey por privilégios nos tribunais, havendo diversas referências aos “presos da Misericórdia” em cartas, sanções e constituições. Era, pois, ordenado por lei que os presos da casa não pagassem por seu degredo e tivessem os livramentos acelerados sem necessidade de pagamento ao juiz, para que, desta forma, a Santa Casa conseguisse auxiliar mais homens dentro das enxovias (ALMEIDA, 1870, p. 1317).

Estas concessões jurídicas, contudo, não atingiram as cidades brasílicas desde a fundação da Misericórdia nestas terras. Sobre este assunto, Russell-Wood afirma que, por mais que os privilégios existentes em Lisboa tenham sido estendidos à Misericórdia da Bahia, ainda havia a necessidade de confirmação destes privilégios pela coroa para que a Santa Casa existente em Salvador pudesse correr com os assuntos burocráticos (RUSSELL-WOOD, 1981, p. 77). Já no Rio de Janeiro, até o Setecentos a Misericórdia da cidade não dispunha dos mesmos privilégios da Santa Casa de Lisboa, tendo que pagar pelos libelos necessários ao livramento dos presos da instituição (REQUERIMENTO, 10 jan. 1755). Usando todo o dinheiro da parte jurídica para correr com os livramentos, os presos do Rio de Janeiro só tiveram acesso a um advogado no final do século XVIII, quando houve a contratação de um advogado especialmente para lidar com as solturas dos assistidos pela instituição (ACORDO, 1771 apud FERREIRA, 1899, p. 200). Os irmãos das Misericórdias do Rio de Janeiro e da Bahia pediam, é certo, pelos mesmos privilégios que a casa de Lisboa tinha, mas estes demoraram a chegar e foi somente no Setecentos que as maiores cidades do Brasil conseguiram cumprir suas obrigações jurídicas sem empecilhos financeiros.

A dificuldade enfrentada pelas Misericórdias do Brasil para conseguirem os mesmos privilégios que em Lisboa tornava, portanto, difícil a tarefa de assistência segundo os preceitos do *Compromisso*. Todas as prescrições de cuidados aos encarcerados foram, afinal, pensadas de acordo com a realidade lisboeta, existindo, nas terras do Brasil, algumas mudanças na aplicação das normas do *Compromisso*. Sobre como viviam, de fato, os presos da Misericórdia se conhece pouca coisa, não se sabendo sobre a efetivação ou não das prescrições do *Compromisso* no Brasil, com os poucos dados referentes a esse assunto tratando da falta de meios das Misericórdias de Salvador e do Rio de Janeiro para assistirem aos presos da Casa. O *Compromisso* possibilita, portanto, o pensamento sobre como deveria ser aplicada a assistência aos encarcerados e quais as expectativas relacionadas aos presos da instituição, não servindo como base ao

mapeamento das impressões sobre a vida em ferros. Em suma, mesmo com o cuidado dos presos sendo uma obra fundamental e a Misericórdia ocupando o lugar de principal auxiliadora nas terras do Brasil, a possibilidade de fornecer auxílio em tão grande escala não foi uniforme durante todo o período em que a Misericórdia deveria assistir aos presos das cidades de Salvador e do Rio de Janeiro.

De fato, os rendimentos das Santas Casas durante os séculos XVII e XVIII não eram suficientes para arcar com os gastos de assistência, aumentando, assim, o número de presos desassistidos durante estes dois séculos. Para justificar a crise das Misericórdias de Salvador e do Rio de Janeiro, os governadores afirmavam que as dificuldades eram decorrentes de problemas na administração da casa. Porquanto tem chegado à minha presença, começa uma ordem do governador da Bahia Rodrigo José de Meses e Castro,

a desordem com que são administrados os bens da Santa Casa da Misericórdia desta cidade, doados para socorro da pobreza e da honestidade, fazendo-se nesta administração uma crítica contrária ao determinado no Compromisso, e a de todas as mais mesas de Misericórdia do Reino, dirigidas pela boa razão, e justiça (ORDEM, 2 jul. 1785).

A falta de cuidado com a administração dos bens da Santa Casa, continua o governador, teria impossibilitado a realização das obras pias, sendo necessária intervenção nos modos pelos quais a Misericórdia cuidava das doações. Os irmãos da Misericórdia, por outro lado, não compactuavam com a ideia de má administração dos bens, culpando o elevado número de presos e as poucas doações para a casa pelo grande número de desassistidos nas celas públicas das principais cidades da colônia. Como afirma Russell-Wood, a Santa Casa, principalmente em meados do Setecentos, estava em condições críticas, e “somente medidas draconianas” conseguiriam devolver a estabilidade financeira à instituição (RUSSELL-WOOD, 1981, p. 268).

Seja pelo pouco dinheiro doado, seja pela má administração dos bens, as Misericórdias de Salvador e do Rio de Janeiro tinham mais homens pedindo assistência do que as instituições poderiam sustentar mediante seus ganhos anuais. Sem recursos para a própria sobrevivência, a verba para o sustento dos presos da Misericórdia passou a proceder, a partir do Setecentos, majoritariamente de doações e recursos concedidos pela Coroa portuguesa à instituição e de acordos feitos pela Misericórdia com outras irmandades. Sobre o auxílio da coroa, D. José, em 1754, atendeu à representação dos

presos desassistidos da cidade do Rio de Janeiro e mandou “entregar em cada um dos primeiros três anos seguintes somente a quantia de quatrocentos mil réis ao provedor da Misericórdia da mesma cidade [do Rio de Janeiro]” (DECRETO, 10 out. 1754), de modo que, “juntamente com um religioso da Companhia de Jesus, que for Procurador dos Presos, distribua a dita importância na cura dos presos doentes, e o que restar no que se acharem nas cadeias mais necessitadas” (DECRETO, 10 out. 1754). Mas, ainda que por vezes fossem enviados auxílios, as doações enviadas pela Coroa não foram suficientes para estabilizar os gastos da Santa Casa.

Após a contribuição real enviada em 1754, a Misericórdia do Rio de Janeiro continuou a alegar dificuldade em sustentar os presos. Havia, afirmam os irmãos da Misericórdia em um requerimento enviado vinte anos após o primeiro, “a necessidade e decadência desta Santa Casa para o curativo e assistência dos contínuos enfermos que entram em seus hospitais e que neste estado mal podia assistir aos miseráveis presos da cadeia desta cidade com os remédios e mais gasto de sua sustentação” (REQUERIMENTO, 3 jun. 1773). Para conseguir sustentar os presos que vinham sem cessar devido à jurisdição da Relação, a Santa Casa pedia que El-Rey voltasse a apoiar os presos com quatrocentos mil réis para cada encarcerado, apelando, pois, à sensibilidade do assunto e à benevolência e piedade do monarca. Os presos continuavam a aumentar, tornando o auxílio real insuficiente e tornando necessário que os irmãos da Misericórdia buscassem doações em outras instituições pias.

No Rio de Janeiro, foi a Companhia de Jesus a principal instituição a auxiliar a Santa Casa nesta tarefa. Os inacianos garantiram a alimentação dos detentos aos domingos, além de dividirem com a Misericórdia a tarefa de apoio espiritual e auxílio jurídico aos necessitados (CARTA, 1765 apud FERREIRA, 1899, p. 204-205). Além disso, sabe-se apenas que, após a expulsão da Ordem, a Santa Casa teve sérias dificuldades para conseguir suprir os gastos que antes eram compartilhados com a Companhia, tendo que achar outra instituição e pedir auxílio à Coroa para alimentar os presos por mais um dia (CARTA, 1765 apud FERREIRA, 1899, p. 204-205). Assim, antes da expulsão dos inacianos, a Companhia de Jesus oferecia aos presos alimento aos domingos, de forma que a Misericórdia tinha um dia livre em sua tarefa de alimentar os miseráveis. Após a reforma de Pombal que expulsou os inacianos do Brasil, contudo, a Santa Casa teve que acrescentar aos seus gastos a tarefa que antes cabia aos jesuítas, de forma que apenas com a piedade de moradores locais a instituição conseguiu fornecer aos



domingos, como aponta Marquês de Lavradio, duas arrobas de carne verde, três libras de toucinho, um vintém de couve, uma quarta de arroz, meia pataca de tripas e meio alqueire de farinha aos presos miseráveis (ACORDO, 1775 apud FERREIRA, 1899, p. 204-205).

Em Salvador, as religiões, ordens terceiras e irmandade dos passos abraçaram esta obra assim como os jesuítas no Rio. Logo após feita uma petição para se dar mercês ordinárias e jantares aos encarcerados, os religiosos “começaram a contribuir com quatro jantares em cada um ano” (CONSULTA, 12 jun. 1742). Os arcebispos e outros eclesiásticos e seculares se compadeceram, dando um jantar por mês e, “como exemplo do arcebispo da mesma cidade D. José Fialho que deu dez jantares em cada um ano enquanto governou” (CONSULTA, 12 jun. 1742), o arcebispo D. José Botello de Matos doou “um jantar a cada mês aos suplicantes, de sorte que se encheu o número dos detentos correspondendo ao número dos dias do ano” (CONSULTA, 12 jun. 1742). Uma obra de “tanta caridade e tão proveitosa aos miseráveis presos, como se experimentou por terem cessado tantas mortes ao rigor da fome” (CONSULTA, 12 jun. 1742), afirmam os religiosos, foi fundamental para assistir àqueles que padeciam nas celas públicas da colônia.

Mas a assistência fornecida pela coroa e por outras instituições pias não foi suficiente para estabilizar as finanças da Santa Casa e, em razão das poucas doações direcionadas a esta obra e da existência de muitos homens que não conseguiam sobreviver por si mesmos, a Santa Casa da Misericórdia não conseguiu assistir a todos que padeciam nas celas públicas. A valer, a Santa Casa acabou como a maior prejudicada pelo lento funcionamento da justiça, o sistema de funcionamento do tribunal e das cadeias da Relação e pelo elevado número de crimes nas cidades de Salvador e do Rio de Janeiro, com os gastos direcionados aos presos liquidando a maior parte dos ganhos da instituição. Enfim, sem auxílio suficiente do Estado, com doações ocasionais de outras irmandades e com as cadeias lotadas de presos miseráveis, a Santa Casa da Misericórdia, em meados de 1750, não conseguia mais sustentar todos os presos miseráveis das cadeias públicas.

Em síntese, o socorro aos presos no Brasil colonial foi uma tarefa exercida quase exclusivamente por meio de instituições pias. Não havendo obrigação da Coroa em sustentar os presos em celas públicas, os religiosos, guiados pelas premissas da Salvação, assistiram aos miseráveis que padeciam nas prisões. A caridade praticada pela necessidade de auxiliar aos que sofriam foi, portanto, o que criou as instituições pias na modernidade portuguesa e, conseqüentemente, guiou as obras de assistência no Novo

Mundo. Assim, foram os religiosos, principalmente filiados à Santa Casa da Misericórdia, os encarregados pela maior parte da alimentação e vestimenta dos presos, fornecimento da botica aos doentes e livramentos dos condenados por pequenos delitos, amparo espiritual para aqueles que seriam executados, mantimentos aos enviados às galeras, e enterro do corpo daqueles que sofriam a pena capital ou que faleciam nas celas à espera de sua pena. Os livros de normas das irmandades católicas, escritos sob o temor do dia do juízo, pregavam o cuidado aos presos e, no Estado do Brasil, onde havia muitos miseráveis em celas, a caridade praticada por estas instituições foi uma parte fundamental dos apontamentos a respeito da justiça, das cadeias e da vida dos presos naqueles tempos. Mas isto esteve longe de significar uma melhora nas cadeias da colônia que, devido a contextos específicos às terras do Brasil, continuavam a ser descritas como um emaranhado de doenças, miséria e abandono.

### *Considerações Finais*

Até o Oitocentos, o Estado tinha pouca obrigação em relação à sobrevivência dos presos nas cadeias públicas. Era encarregada aos governantes a tarefa de manter as cadeias em funcionamento e, assim, prover segurança aos presos, mas não foi comum o rei mandar prescrições relacionadas ao sustento dos criminosos. Seus livramentos, fianças, custos de degredo, alimentação, vestimenta, em suma, o necessário para um homem ser preso, sobreviver nas cadeias e ser enviado às punições deveriam ser pagos pelo próprio réu, com os custos do processo de justiça não devendo ser direcionado ao governo. Na Corte, como fala o *Código Filipino*,

todo o homem que for preso na cadeia da Corte pague dez réis de entrada, por os quais o carcereiro há de dar candeia com que se aluminem os presos de noite e mais água para beberem. E pagará quando o soltares dez réis para quem o desferrar, e sessenta réis de carceragem (ALMEIDA, 1870, p. 79).

Além dos gastos com as prisões, as *Ordenações* previam que os degredados encontrassem alguém que os tome fiança e, somente depois de assinado o termo de dois meses de cárcere, “serão condenados nas penas que por nossas Ordenações são postas aos que não cumprem os degredos” (ALMEIDA, 1870, p. 1308). De fato, como aponta uma resolução de maio de 1613, somente em situações especiais – neste caso quando um criminoso pobre

fosse alimentado pela Misericórdia – os presos poderiam ser enviados ao degredo sem pagar fiança, devendo, todos os outros, pagar com seus próprios meios para viver e sair das prisões (ALMEIDA, 1870, p. 1317). Para mais, os privilégios fornecidos aos presos pela coroa foram ainda menores no Novo Mundo, tornando necessária a comunicação entre os governantes e administradores do Brasil com o rei para conseguir as mesmas concessões da corte. Atestando a miséria, que, como afirmam os conselheiros do ultramar, causava “tantas mortes ao rigor da fome” (CONSULTA, 12 jun. 1742), os governantes do Estado do Brasil buscavam uma forma de socorro dos encarcerados, nem que este ocorresse por meio de doações às instituições de caridade para, posteriormente, o dinheiro ser direcionado aos presos. As intervenções reais no sustento destes encarcerados, contudo, foram raras, sendo obrigação dos presos dar conta de sua subsistência. Até então não existia, portanto, um sistema que abarcasse o aprisionamento em grande escala, e, quando havia algum problema no processo de justiça que ocasionava a lotação das cadeias, o Estado e as instituições de auxílios acabavam despreparados para custear as necessidades das prisões e, principalmente, dos presos.

No Brasil, as falhas da justiça que desencadearam nos problemas das cadeias aconteceram, principalmente, nas cidades do Rio de Janeiro e de Salvador. Com o aumento da população e dos crimes nestas cidades durante o século XVII, houve, naturalmente, um aumento do número de detentos, que por si só já ultrapassavam o cento e cinquenta máximos às celas públicas. E além dos presos decorrentes do crescimento destas cidades, haviam, também, muitos homens transferidos de outras partes do Brasil às cadeias da Relação das cidades, tornando o número de detentos mais de duas vezes maior do que a capacidade máxima das enxovias. Assim, as desordens na administração da justiça lotaram as cadeias da Relação de presos que estavam distantes de suas casas e, conseqüentemente, sem formas de arcar com suas necessidades dentro das cadeias. A maior parte dos presos era composta por homens de pouco prestígio e poucos recursos e que, abandonados de toda sorte, dependiam da caridade, prestada majoritariamente por ordens pias, para sobreviver dentro das prisões.

Como bem coloca Arno Wehling, a assistência social no Brasil colonial foi realizada por meio de confrarias, ordens terceiras e Santas Casas da Misericórdia (WEHLING, 1986, p. 180). Eram instituições com características de irmandades, mantidas com pouca contribuição do Estado e que eram responsáveis pela maior parte do auxílio aos pobres daqueles tempos. E com um número significativo de presos sem

condições de subsistência, fato este agravado pelo motivo de que o governo só fornecia auxílio aos presos em situações excepcionais, o sustento dos encarcerados ocorreu por outras vias, em especial por meio da Santa Casa da Misericórdia.

De acordo com o historiador Charles Boxer em *O império marítimo português*, a Santa Casa da Misericórdia foi um dos principais pilares da sociedade portuguesa, incluindo, portanto, as terras do Brasil (BOXER, 2002, p. 286). Ela provia, pois, continuidade àquilo que a coroa não conseguia fornecer, e foi, por certo, a principal instituição a cuidar dos presos nas cadeias públicas brasílicas desde sua criação até meados do Oitocentos. Mas, mesmo que o auxílio aos presos pobres tenha sido uma das principais obras da Santa Casa, esta instituição foi, como escreve Russell-Wood, “vítima da lenta justiça lusitana” (RUSSELL-WOOD, 1981, p. 13), e, já no início do século XVIII, a Misericórdia não conseguia socorrer a todos homens previstos no *Compromisso*. Cabia, pois, à Misericórdia o provimento da maior parte da alimentação e vestimenta dos presos, do fornecimento da botica aos doentes e dos processos dos condenados por pequenos delitos, além de ser ela a responsável por fornecer amparo espiritual para aqueles que seriam executados, mantimentos aos enviados às galeras e enterro do corpo dos que sofriam pena capital ou faleciam ainda nas enxovias à espera de suas penas. Em suma, restava à Misericórdia a maior parte das despesas daqueles que padeciam nos cárceres da colônia, e, sem o aumento dos auxílios destinados à instituição, ela não conseguia prover assistência aos presos pobres, que acabavam desassistidos durante anos nas celas coloniais brasílicas.

## Referências

ABREU, Laurinda. O papel das Misericórdias dos ‘lugares além-mar’ na formação do Império português. *Hist., cienc., saúde – Mangueiras*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 591-611, dez. 2001. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702001000400005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702001000400005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 8 jul. 2017.

ACORDO de 4 de junho de 1771 apud FERREIRA, Felix. *A Santa Casa da Misericórdia fluminense: fundada no século XVI, notícia histórica [1894-1898] desde o comêço do século XVII, sendo provedor o governo Martins de Sá, até o fim do século XIX sob a provedoria do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa*.

ACORDO de Marquês de Lavradio de 18 de outubro de 1775 apud FERREIRA, Felix. *A Santa Casa da Misericórdia fluminense: fundada no século XVI, notícia histórica*

[1894- 1898] desde o comêgo do século XVII, sendo provedor o governo Martins de Sá, até o fim do século XIX sob a provedoria do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipinno ou Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recompiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Livro 5. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

ASSENTO que se faz sobre dois mulatinhos irmãos. In: *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*. Livro de Acórdãos, v. 13, 6 de maio de 1657.

ATA do vice-rei Gomes Freire de Andrada apud FERREIRA, Felix. *A Santa Casa da Misericórdia fluminense: fundada no século XVI, noticia histórica [1894-1898] desde o comêgo do século XVII, sendo provedor o governo Martins de Sá, até o fim do século XIX sob a provedoria do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa*.

AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. Brasília; Minas Gerais: Câmara dos Deputados; Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 7, 1978.

BÍBLIA do Peregrino, Mt 25, 2. 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2011.

BOXER, Charles. *O império marítimo português, 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CARTA da Rainha d. Eleonor de 13 de setembro de 1498 apud SOUSA, Ivo Carneiro. O compromisso primitivo das misericórdias portuguesas (1498-1500). *Revista da Faculdade de Letras: História*, Universidade do Porto, série II, v. 13, 1996.

CARTA do [governador nomeado para o Rio de Janeiro], Francisco de Souto Maior ao rei [D. João IV]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 135, 18 de janeiro de 1645.

CARTA do governador do Rio de Janeiro, Tomé Correia de Alvarenga e do ouvidor, Pedro de Mustre Portugal, ao rei [D. Afonso VI]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 316, 24 de janeiro de 1658.

CARTA do ouvidor-geral do Crime [do Rio de Janeiro], desembargador Luís José de Carvalho e Melo à rainha [D. Maria I]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio e Janeiro, D. 11758, 6 de outubro de 1795.

CARTA dos irmãos da Santa Casa de Misericórdia ao rei de 1765 apud FERREIRA, Felix. *A Santa Casa da Misericórdia fluminense: fundada no século XVI, noticia histórica [1894-1898] desde o comêgo do século XVII, sendo provedor o governo Martins de Sá, até o fim do século XIX sob a provedoria do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa*.

COMPROMISSO da Misericórdia de Lisboa. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1619.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Bahia, D. 6098, 12 de junho de 1742.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 6642, 29 de outubro de 1764.

DECRETO do rei D. José. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 4810, 10 de outubro de 1754.

FAZENDA, José Vieira. Antiquilhas e memórias do Rio de Janeiro. v. 1. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, t. 86, v. 140, 1921.

\_\_\_\_\_. Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro. v. 4. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, t. 93, v. 147, 1923.

FERREIRA, Felix. *A Santa Casa da Misericórdia fluminense: fundada no século XVI, notícia histórica [1894-1898] desde o comêço do século XVII, sendo provedor o governo Martins de Sá, até o fim do século XIX sob a provedoria do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa*. Rio de Janeiro: s.n., [1899?].

FRANCO, Renato Júnio. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. *Estud. Hist. (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 53, p. 5-25, jun. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862014000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862014000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 8 jul. 2017.

MELO, Mariana Ferreira de. *Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, assistencialismo, solidariedade e poder (1780-1822)*. 1997. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

OFÍCIO do [governador da Bahia] conde da Ponte [João de Saldanha da Gama] ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] visconde de Anadia [João Rodrigues de Sá e Melo]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Bahia, D. 16615, 1 de abril de 1806.

OFÍCIO do [vice-rei do Estado do Brasil], D. Fernando José de Portugal [e Castro], ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], visconde de Anadia, [João Rodrigues de Sá e Melo Meneses e Souto Maior]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 14934, 22 de fevereiro de 1804.

ORDEM de Rodrigo José de Meses e Castro. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro de Ordens dos governadores, 2 de julho de 1785.

ORDEM RÉGIA de 19 de outubro de 1695, apud FAZENDA, Vieira. Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro. v. 4. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, t. 93, v. 147, 1923.

RELAÇÃO da receita e despesa que teve esta Casa da Santa Misericórdia da cidade da Bahia. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Documento Avulsos, cx. 3, 1799.

REQUERIMENTO do provedor e mais Irmãos da mesa da Casa da Misericórdia da cidade da Bahia ao rei [D. José]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 9523, 10 de janeiro de 1755.

REQUERIMENTO do provedor e mais irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro ao rei [D. José]. *Arquivo Histórico Ultramarino*, Rio de Janeiro, D. 8260, 3 de julho de 1773.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

SCHWARTS, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte na Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SOUSA, Ivo Carneiro de. O compromisso primitivo das misericórdias portuguesas. *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, v. 13, série II, p. 259-306, 1996.

TERMO da Mesa. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro de Acórdãos, v. 15, 11 de agosto de 1745.

VERBA do testamento com que se Domingos Rodrigues. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 10 de março de 1775.

VERBA do testamento com que se faleceu Clemente de Souza Cabral. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 26 de agosto de 1816.

VERBA do testamento com que se faleceu Francisco Affonso Barbosa. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 8 de julho de 1772.

VERBA do testamento com que se faleceu João do Pilar. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 13 de dezembro de 1771.

VERBA do testamento com que se faleceu José Gomes de Oliveira. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 22 de setembro de 1781.

VERBA do testamento com que se faleceu Lourenço José da Gama. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 2 de dezembro de 1773.

VERBA do testamento com que se faleceu Luis da Libra Crasto. *Acervo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia*, Livro do Tombo, Salvador, v. 2, 7 de abril de 1770.

VIEIRA, José de Anchieta (Pe.). Informação do Brasil e de suas capitanias. *RIHGB*, Rio de Janeiro, v.6, p. 431, 1865 apud PAPAVERO, Nelson; TEIXEIRA, Dante Marins. A

*fauna de São Paulo nos séculos XVI a XVIII nos textos dos viajantes, cronistas missionários e relatos monçoeiros*. São Paulo: USP, 2007.

WEHLING, Arno. Administração portuguesa do Brasil de Pombal a D. João (1777-1808). In: TAPAJÓS, Vicente (coord.). *História administrativa do Brasil*. Brasília: FUNCEP, 1986.

\_\_\_\_\_; WEHLING, Maria Jose. *Direito e justiça no Brasil colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## Notas

<sup>1</sup> As Ordenações Filipinas foram publicadas por volta de 1603 e promulgadas até fins do século XIX, sendo utilizadas como código jurídico por Portugal e suas colônias além-mar durante este período. As leis presentes neste código foram, pois, inspiradas pelo Código Manuelino e Afonsino, sendo, assim, composto pela integração das matérias dos códigos anteriores e das reformas realizadas no Seiscentos. (ALMEIDA, 1870).

<sup>2</sup> O auxílio aos presos concedido diretamente pelo Estado foi visto por nós em três diferentes momentos. O primeiro, previsto, na verdade, nas leis do reino, é o auxílio aos escravos abandonados nas cadeias. De acordo com o Regimento dos Carcereiros, os carcereiros deveriam utilizar cento e vinte réis por dia com a alimentação de escravos (ALMEIDA, 1870, p. 78). Esse assunto também foi comentado por José Vieira Fazenda por meio da apresentação de uma carta do rei D. José onde o monarca lembrava os carcereiros da obrigação de alimentar os escravos abandonados (FAZENDA, 1921, p. 364). Já o segundo local no qual nos deparamos com o auxílio estatal foi nos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*. Nesse momento, são ilustradas as despesas destinadas à comedoria dos inconfidentes enquanto aprisionados na cadeia da Relação do Rio de Janeiro (AUTOS, 2007, p. 169-171). A última forma de auxílio do Estado por nós encontrada, este mais abrangente do que o auxílio aos escravos e aos inconfidentes, foi o perdão real. Citado em diversos momentos da correspondência administrativa da colônia, o perdão acontecia em momentos de festividades e funcionava como uma forma de demonstrar a piedade real e esvaziar as cadeias públicas da multidão de encarcerados.

<sup>3</sup> O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi criado por decisão real de 16 de fevereiro de 1751, recebendo regimento em 13 de outubro do mesmo ano e instalando-se em cerimônia solene no dia 15 de julho de 1752. A cadeia do tribunal, com ele instalada em 1752, primeiramente funcionou no local da antiga cadeia da Câmara, visto que a Relação passara a utilizar o pavimento superior. Mais tarde veio a funcionar em prédio contíguo a esta, conforme informou, na década de 1760, o viajante John Byron (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 197).

<sup>4</sup> Por mais que tenha sido idealizado desde 1590, a Relação da Bahia começou a funcionar em 7 de março de 1609 como um tribunal de apelação na colônia, à semelhança da Relação de Goa, estabelecida em 1554. Na verdade, a criação da Relação da Bahia data de 1588, mas o tribunal não foi implantado nesta ocasião. O regimento elaborado nessa data serviu, com pequenas alterações, para estabelecer sua estrutura, atribuições e procedimentos em 1609, tendo a Casa de Suplicação de Lisboa como modelo de organização (SCHWARTS, 1979, p. 41-54).

<sup>5</sup> Alguns historiadores, como é o caso de Felix Ferreira (FERREIRA, 1899), afirmam que a Misericórdia foi criada por sugestão do frade Miguel Contreiras à Rainha D. Leonor. Russell-Wood afirma os principais argumentos dessa teoria nascem do resultado de uma pesquisa feita pelos Trinitários em 1574. A segunda corrente, por outro lado, afirma que um grupo de leigos foi responsável pela criação da Misericórdia. Para mais sobre o assunto, cf. (RUSSELL-WOOD, 1981, p. 11-12).

<sup>6</sup> Laurinda de Abreu faz uma relação das instituições construídas no além-mar português, a saber: em 1498, foram construídas as Misericórdias de Angra e Vila da Praia; no século XVI, de Ponta Delgada, Velas, Vila Franca do Campo, Vila de São Sebastião, Vila Nova, Horta, Santa Cruz, Vila do Porto, Lajes do Pico, Madeira, Funchal, Faial, Arzila, Tânger, Alcácer, Ceguer, Celta, Azamor, Safim, Goa, Cochim, Diu, Baçaim, Malaca, Ormuz, Chaul, Cananor, Damão, Bengala, Colombo, Jafanapatão, Mahim, Manar, Mangalor, Manila, Mascate, Mombaça, Moçambique, Negapatão, Onor, Suma, Taná, São Tomé, Trapor, Macau, Hirado, Nagasaki, Shimabara, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Santiago e Luanda (ABREU, 2001, p. 595-596).



---

<sup>7</sup> O primeiro Compromisso da Santa Casa de Misericórdia foi publicado em Lisboa em 1516 e era composto por 7 compromissos corporais e 7 compromissos espirituais a serem cumpridos pelos membros. Conforme a instituição da Misericórdia foi sofrendo modificações, também foi seu Compromisso, alterando-se e acrescentando-se normas relativas à entrada de novos membros e regras de comportamento para os que já fizessem parte da irmandade. Como coloca Mariana Ferreira de Mello, durante o século XVI, esse primeiro Compromisso sofreu algumas poucas reformulações nos anos de 1564, 1577 e 1582. O documento teve uma grande reforma em 1618, sendo então composto por 41 capítulos vigorantes até o século XIX. As posses ultramar de Portugal mantiveram em comum com o Compromisso de Lisboa os estatutos e regras gerais de funcionamento da Santa Casa (MELO, 1997, *passim*).

<sup>8</sup> No Brasil, as autoridades se referiam a tais mordomos como Mordomo dos Presos de Maior e Mordomo dos Presos de Menor.

<sup>9</sup> A partir do Compromisso de 1789, devido à Lei Régia de 25 de maio de 1773, foi cancelada a necessidade de ser limpo de sangue mouro e judeu. Cf. (COMPROMISSO, 1619, p. 2-9; FERREIRA, 1899, p. 206-207).